



PARECER Nº 073/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Renato Ferreira, Dr. Delano Santiago e Josafá Anderson que “dispõe sobre a proibição de capina química nas áreas que menciona no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer proibição de realização da capina química com utilização de substâncias não autorizadas pelos órgãos competentes em áreas do Município em faixas de domínio de ferrovias, ruas, passeios e terrenos não ocupados.

Em sua justificativa os Exmos. Vereadores autores do projeto sustentam que o direito ao meio ambiente protegido e equilibrado alçou à condição de direito fundamental da coletividade e a proibição à prática da capina química atende aos princípios da precaução, da restauração, da prevenção e do não retrocesso ambiental. Ademais, argumentam os autores do projeto de lei que o restabelecimento dessa proibição no Município atende a uma recomendação do Ministério Público que entende necessário o disciplinamento dessa questão por legislação local.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j.*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas vinculadas à preservação do meio ambiente nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

Na forma do art. 23, VI, da Constituição Federal, assim como do art. 12, VI, da Lei Orgânica Municipal, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

Na forma do art. 225, da Constituição Federal, bem como do art. 128 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, “todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como asseverado no projeto de lei apresentado, a capina química pressupõe o emprego



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de substâncias químicas não autorizadas para uso urbano pelos órgãos competentes e que consequentemente mostram-se prejudiciais ao meio ambiente e à saúde da coletividade.

Analizando detidamente as disposições da legislação observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 094/2019 atendem ao interesse público e com isso recomenda-se sua aprovação, inexistindo óbices de natureza legal ao cumprimento desse desiderato.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 094/2019.

Divinópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 094/2019